



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS - SRTE/GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

(FAZENDA CURRALINHO)

PERÍODO: DE 16/09/2013 a 27/09/2013



Local: Goiânia-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): S 15° 48.999' e WO 49° 12.938

Atividade econômica principal: cultivo de tomates

DP 328/2013

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho) – **Coordenador**
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho)
3. [REDACTED] (Motorista da SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

4. [REDACTED] (Procurador do Trabalho, PRT 18ª Região, PTM Anápolis-GO)*

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)

5. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal)
6. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal)
7. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal)

* só esteve presente no dia 19.09.2013, por ocasião das negociações.



ÍNDICE	
ITEM DO RELATÓRIO	PG
1. Motivação da ação fiscal	04
2. Identificação dos empregadores/responsáveis	04
3. Dados gerais da operação	05
4. Do Empregador e sua Atividade Econômica	05
5. Descrição da ação fiscal	06
6. Dos responsáveis pelas obrigações trabalhistas	06
6.1. Do principal responsável	08
6.2. Dos responsáveis solidários	10
7. Principais infrações trabalhistas	16
8. Da fraude ao Seguro - desemprego Pescador Artesanal	16
9. do aliciamento e do recrutamento de trabalhadores (código penal, art. 207)	18
10. Da reincidência de conduta pelo empregador [REDACTED]	18
11. Da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo	18
9.1. Das jornadas exaustivas	19
7.2. Das condições degradantes de trabalho	19
7.3. Conceito de jornada exaustiva	21
7.4. Conceito de condições degradantes	22
12. Das Ações Administrativas Executadas:	22
12.1. Da interdição das atividades	22
12.2. Do resgate dos trabalhadores	22
12.3. Do pagamento das verbas rescisórias	23
12.4. Dos autos de infração lavrados	25
12.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	25
12.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho	26
13. Relação dos trabalhadores resgatados	26
14. Da Qualificação dos empregados resgatados	27
15. Das provas colhidas	27
16. Da duração das condições de degradância	27
17. CONCLUSÃO	28
18. Sugestão de envio de cópia deste relatório	

ANEXOS	
A001	Cópia "Denúncia"
A002	Cópia dos Termos de Interdição
A003	Termos de depoimentos empregadores [REDACTED]
A004	Termos de depoimentos dos trabalhadores
A005	Notificação I.N. nº 91/2011 do MTE, acompanhada da planilha de cálculo.
A006	Cópia do contrato de contratos de arrendamentos do proprietário da fazenda com o Sr. [REDACTED] sua Filha e Esposa.
A007	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.
A008	Cópias dos TRCTs (Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho).
A009	Cópia Autos de Infração
A010	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório digitalizado da ação fiscal.

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Recebimento de denúncia relatando possível submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo numa plantação de tomates no município de Jaraguá-GO. A informação era que havia 10 (dez) trabalhadores laborando sem registro, sem equipamentos de proteção, com salários atrasados, alojados em condições precárias e sem receber alimentação. Informava também a exigência de jornadas extenuantes e a prática de recrutamento de trabalhadores do Maranhão (cópia denúncia Anexo A-001).

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS:

2.1. Identificação da propriedade rural:

- a) Nome Fantasia: FAZENDA CURRALINHO
- b) Número INCRA: 930.334.019.038-1
- c) Matrícula: 3534
- d) Livro: 2
- e) Folha 1, R-1
- f) Comarca: Jaraguá
- g) Área: 1510,9690 ha
- h) Endereço: BR153, Km 370, à direita pela BR-070, mais 6 km, à esq., zona rural de Jaraguá-GO
- i) Coordenadas Geográficas da sede da fazenda: S 15° 48.999' e WO 49°1 12.938'

2.2. Identificação do proprietário da Fazenda Curralinho:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]
- d) Fone: [REDACTED]

2.3. Identificação do arrendatário da Fazenda Curralinho (EMPREGADOR):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]
- d) Fone: [REDACTED]

2.4. Identificação dos administradores das culturas de tomates ("gatos"):

2.4.1. Administrador 1

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]
- d) Fone: [REDACTED]

2.4.1. Administrador 2

- a) Nome: [REDACTED]
 - b) CPF: [REDACTED]
 - c) Endereço: [REDACTED]
 - d) Fone: [REDACTED]
-

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	11
Empregados registrados durante ação fiscal	11
Resgatados – total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	11
Valor bruto das rescisões	55.091,02*
Valor líquido recebido	50.136,88**
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	03

* valores de FGTS não incluso; ** Além desse valor foi pago mais R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de despesas com passagens de retorno para 06 (seis) trabalhadores.

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

O Sr. [REDACTED] é um grande comerciante de tomates tipo salada do país, atuando nos estados de Santa Catarina, Minas Gerais e Goiás, onde possui “Boxes” comerciais no CEA-SA-GO (Central de Abastecimento do Estado de Goiás) para a revenda do referido produto.

Em Goiás referido empregador atua também como produtor de tomates, sendo um dos maiores cultivadores deste fruto. Porém, o mesmo vem atuando de forma dissimulada, através de interpostas pessoas (“laranjas”), numa espécie de parceria agrícola. Segundo informações, o Sr. [REDACTED] entra com a maior parte do dinheiro para financiar as plantações de tomates e os administrado-



res/parceiros entram com a mão de obra e com a administração das atividades, mas sempre fiscalizados diretamente por aquele.

Em média, em cada horta planta-se cerca de 50 mil pés de tomates. Desde o preparo do solo até o início da colheita, leva-se cerca de 75 dias. Já a safra (colheita) dura de 45 a 60 dias. O produto colhido, em regra, é vendido no CEASA de Goiânia e Anápolis.

O Sr. [REDACTED] também é produtor de soja, exercendo tal atividade tanto em propriedades próprias quanto em terras arrendadas.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), deu início à presente operação para apurar denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A informação encaminhada à SRTE-GO relatava a existência de trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo, em atividades de cultivo de tomates para o Sr. [REDACTED] numa fazenda localizada na zona rural de Jaraguá-GO.

Então, no dia 17.09.2013, nossa equipe de fiscalização, após algumas diligências, conseguiu localizar o referido estabelecimento rural. Trata-se da Fazenda Curralinho, de propriedade do Sr. [REDACTED] localizada a cerca de 30 km da cidade de Jaraguá-GO.

Trata-se de uma grande propriedade rural, com 1.510 ha (mil e quinhentos e dez hectares). Parte da referida propriedade rural, cerca de 650 ha (seiscentos e cinquenta hectares) havia sido arrendada para o Sr. [REDACTED] para o plantio de soja, milho e milheto. Tal parcela do terreno arrendado estava sendo preparado para o plantio de soja.

Numa pequena área de 05 ha (cinco hectares), havia uma plantação com 50 mil pés de tomates, onde 11 (onze) trabalhadores laboravam no cultivo desse fruto. Todos esses trabalhadores eram oriundos do estado do Maranhão e estavam sem registro e com suas CTPS sem anotação. A maioria dos mesmos já estava no local há mais de três meses.

No momento de nossa chegada ao local, referidos rurícolas estavam laborando na colheita de tomates, sendo que a maioria deles estava descalça, sem fazer uso de nenhum equipamento de proteção.

6. DOS RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:

6.1. Principal responsável:

Para a Auditoria-Fiscal do Trabalho não resta a menor dúvida de que o real responsável pelas plantações de tomates da Fazenda Curralinho é, sem dúvida, o Sr. [REDACTED]

Várias evidências levam a essa conclusão. A começar pela reclamação que foi encaminhada à SRTE-GO, a qual já informava o Sr. [REDACTED] como sendo o empregador responsável pelas irregularidades trabalhistas em relação aos rurícolas que laboravam nas plantações de tomates.



Durante toda a ação fiscal o Sr. [REDACTED] sempre afirmou ser o verdadeiro e único proprietário e responsável pelas plantações de tomates. No entanto, uma série de contradições e informações indica o Sr. [REDACTED] como o verdadeiro proprietário ou ao menos sócio-parceiro do Sr. [REDACTED]. Citemo-las:

a) o Sr. [REDACTED] declarou à Auditoria Fiscal do Trabalho que havia pactuado um contrato de arrendamento do terreno onde estava plantado os tomates diretamente com o proprietário da Fazenda Curralinho, Sr. [REDACTED]. Porém, em conversa telefônica com o próprio Sr. [REDACTED] este afirmou que nunca pactuou nenhum contrato de arrendamento com o Sr. [REDACTED] e que sequer o conhecia. Tal afirmação foi também confirmada pelo Advogado do fazendeiro, Sr. [REDACTED] OAB-GO [REDACTED]. Inclusive referido advogado afirmou ter ouvido do Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] era seu empregado e queria lhe dar uma chance de ganhar dinheiro. Tal "chance" certamente se referia à realização de parceria com o mesmo em plantações de tomates.

Então o Sr. [REDACTED] foi notificado para apresentar tal contrato de arrendamento, mas não o fez. Certamente porque tal documento não existe.

b) O terreno onde foi plantado os cerca de 50 mil pés de tomates, *a priori*, tem como arrendatário o próprio Sr. [REDACTED], sua esposa [REDACTED] e sua filha [REDACTED]. Conforme depoimento prestado pelo próprio Sr. [REDACTED] (Anexo A-003), este era o verdadeiro responsável pelo arrendamento, sendo que a realização de vários contratos de deu para reduzir os valores das taxas de financiamento junto a instituições financeiras.

c) Vários trabalhadores, em depoimentos prestados aos Auditores-Fiscais, declararam ter visto o Sr. [REDACTED] visitar as plantações de tomates, inclusive tendo o mesmo dado ordens para que os rurícolas não desperdiçassem água durante a irrigação das plantações. Outra informação dada pelos trabalhadores é que o Sr. [REDACTED] havia determinado para que os trabalhadores arrumassem seus alojamentos porque os mesmos estariam bagunçados.

d) Informado sobre a necessidade de regularização dos contratos de trabalho dos empregados que laboravam no cultivo de tomates, bem como do pagamento das verbas rescisórias dos mesmos em decorrência do resgate, o Sr. [REDACTED] afirmou em depoimento que não possuía nenhuma condição financeira para tal. Porém, durante reunião realizada com os Auditores do Trabalho, Procurador do Trabalho e os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], este último não mais reclamou da falta de recursos, concordando em pagar aos trabalhadores o equivalente a R\$ 55.850,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais), mas encargos de FGTS e INSS. Acreditamos não restar nenhuma dúvida de que esse valor fora repassado ao Sr. [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED].

e) O Sr. [REDACTED] é um dos maiores comerciantes de tomate do estado de Goiás. Até o ano de 2005 o mesmo possuía várias plantações de tomates, tanto em uma de suas propriedades como em propriedades de terceiros, em terras arrendadas. Após sofrer uma ação fiscal que culminou no resgate de 161 (cento e sessenta e um) trabalhadores da condição análoga à de escravo, o Sr. [REDACTED] "aperfeiçoou" seu *modus operandi*. Continua plantando tomates, mas em nomes de "laranjas".

f) É notório entre os principais produtores de tomates do estado de Goiás que o Sr. [REDACTED] é um dos maiores produtores de tomate do estado de Goiás, atuando através de financiamento de terceiros, em esquema de parceria/meação. O Sr. [REDACTED] também é um dos maiores comerciantes de tomate do país, possuindo dois "boxes" no CEASA de Goiás.



g) Vários outros produtores de tomates, declararam ou trabalhar em parceria com o Sr. [REDACTED] ou já terem trabalhado para o mesmo. Do primeiro caso citamos os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], os quais possuem atualmente uma plantação com cerca de 47 mil pés de tomate no município de Pirenópolis e afirmaram laborar em parceria com o Sr. [REDACTED], inclusive vendendo a este toda produção de tomates. Exemplo dos que já trabalharam com o Sr. [REDACTED] encontramos o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], residente no povoado Caxambu, município de Pirenópolis-GO. Tal trabalhador afirmou ter trabalhado até há pouco tempo com o Sr. [REDACTED] na condição de parceiro e, inclusive, ter sofrido grande prejuízo com tal parceria.

h) Em trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] prestado ao Ministério Público do Trabalho o mesmo declara o seguinte: "[...] QUE aproximadamente 50% de sua produção vai ao Sr. [REDACTED] [...]". Mas por que 50% de sua produção iria para ao Sr. [REDACTED]? A resposta é óbvia: porque trabalham "na meia" (parceria/meação) e o Sr. [REDACTED] recebe a metade que por "direito" lhe cabe.

Sendo assim, não resta nenhuma dúvida de que o verdadeiro e real responsável pelas plantações de tomates da Fazenda Currallinho é o Sr. [REDACTED]. É responsável, inclusive pelas condições degradantes de trabalho e moraria dos 11 (onze) trabalhadores que laboravam na cultura das referidas hortaliças.

6.2. Responsáveis solidários:

Mesmo concluindo que o principal responsável pelas obrigações trabalhistas concernentes aos trabalhadores que laboravam nas plantações de tomates na Fazenda Currallinho é, de fato, o Sr. [REDACTED] não se pode negar que havia entre este os irmãos [REDACTED] e [REDACTED], uma parceria agrícola em que ambos repartiam os frutos, na forma de meação.

Inclusive, como já acima informado, em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho, o Sr. [REDACTED] declara que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da produção de tomates vão para o Sr. [REDACTED]. Ou seja, a metade da produção de tomates é entregue ao Sr. [REDACTED], não porque o mesmo a adquire, mas sim porque lhes é de direito dada a relação que mantém com os irmãos produtores.

Na referida parceria o Sr. [REDACTED] entra com o terreno (arrendado pelo mesmo do proprietário da Fazenda Currallinho), conforme contratos de arrendamentos apresentados e depoimento do próprio Sr. [REDACTED]. Certamente, apesar de negar, entra com outras obrigações.

Já os irmãos [REDACTED] e [REDACTED] entram com a mão-de-obra, tanto de suas próprias forças de trabalho quanto às dos empregados contratados.

Assemelha-se a parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambas as partes colaboravam para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº59.566/66.

Sendo assim, a situação fática revelada subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que

ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942, do novel *Códex Civile*, o qual preceitua:

“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Ou seja, todos obtinham proveito econômico das atividades de cultivo de tomates, repartindo despesas, lucros e eventuais prejuízos.

O que se pode apreender da referida parceria é que há um arranjo objetivando a produção de tomates pelos contratantes.

O princípio da legalidade compele o Auditor-Fiscal do Trabalho a apurar se determinada situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível.

O Sr. [REDACTED] tentou-se repassar para Srs. [REDACTED] e [REDACTED] a responsabilidade exclusiva pela contratação e pagamento dos trabalhadores que atuavam nos serviços de produção de tomates. Na escolha dos parceiros foi irrelevante para o Sr. [REDACTED] a idoneidade administrativa, suficiente para empreender e arcar com as obrigações decorrentes.

Não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito de todos os parceiros, não desconhecendo que todos se beneficiavam dos serviços prestados pelos trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo (aqui para fins meramente administrativos).

A propósito, os fatos narrados subsumem-se aos preceitos normativos que regem a matéria. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, ‘*verbis*’:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplica-



ção, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.

Ajustes de natureza agrária ou civil que se adentrem no contexto justralhistas são imediatamente regulados pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes.

Deste modo, entendemos que os Srs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas dos 11 (onze) trabalhadores que laboravam no cultivo de tomates na Fazenda Curralinho e que foram resgatados da condição análoga à de escravo.

7. DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

Durante as inspeções foram constatadas várias e graves infrações às normas de proteção ao trabalho as quais no seu conjunto caracterizam, na visão da auditoria-fiscal do trabalho, condições degradantes de trabalho. Citemo-las:

7.1. Falta de Registro de Empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente: todos os 11 (onze) empregados que laboravam no cultivo de tomates estavam sem registro. Com isso, além de não terem garantidos os seus direitos trabalhistas básicos, ficavam sem amparo da Previdência Social nas situações de impedimento ao trabalho, como nos casos de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais;

7.2. Falta de anotação de CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social): igualmente, todos os 11 (onze) trabalhadores sem registro também não estavam com suas CTPS anotadas;

7.3. Falta de controle de jornada de trabalho: mesmo possuindo mais de 10 (dez) empregados, nenhum controle de jornada de trabalho havia sido implementado. Tal irregularidade corroborava com a prática de outras infrações como os excessos de jornada e o trabalho aos domingos e feriados;

7.4. Prática de jornadas exaustivas de trabalho: segundo depoimentos dos trabalhadores, desde que os mesmos foram levados para a Fazenda Curralinho, trabalharam todos os dias, inclusive sábados domingos e feriados. Em regra, a jornada começava por volta das 7h e só terminava por volta das 18h, chegando, desta forma, a laborarem por cerca de 70h semanais.

7.5. Falta de fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual): o empregador não fornecia aos seus trabalhadores os EPIs necessários de acordo com os riscos existentes nas atividades desempenhadas no local. De fato, nas atividades de tratos culturais em plantações de tomates há a presença de vários fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, principalmente relacionados ao uso intenso de agrotóxicos.

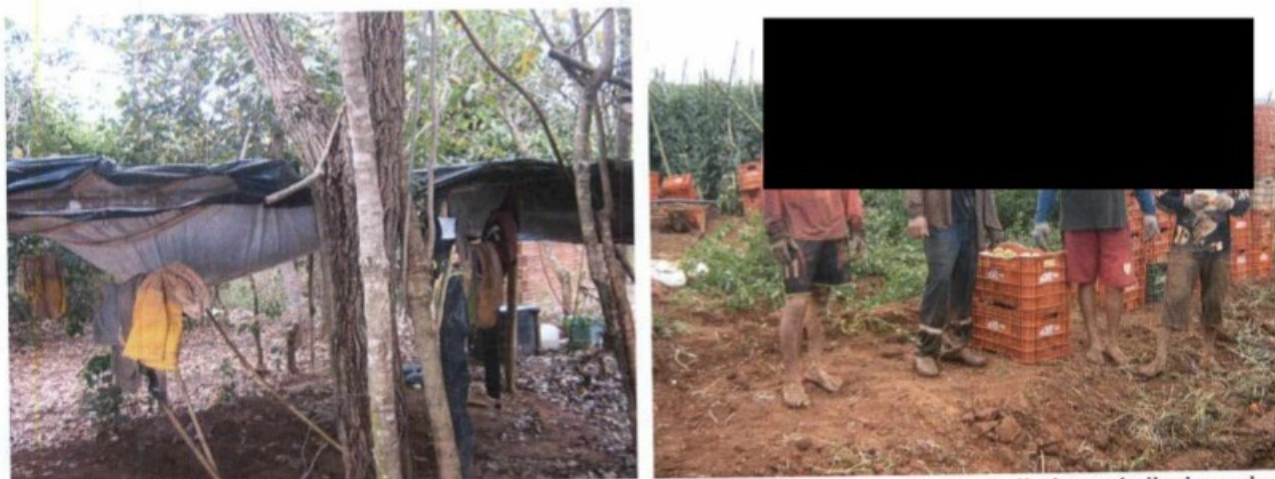
No entanto, os trabalhadores não recebiam e nem usavam os EPIs necessários para se protegerem, tais como: óculos, chapéus ou bonés tipo árabe, botas de segurança, perneiras e nem proteção respiratória.



Fotos 1 e 2 – Trabalhadores descalços laborando na colheita de tomates na Fazenda Curralinho.

A situação era mais grave durante as atividades de manuseio e aplicação de agrotóxicos, pois não havia nenhum procedimento de fornecimento e cobrança de uso dos equipamentos de proteção necessários. Os trabalhadores recebiam um conjunto de vestimentas para aplicação de agrotóxicos quando chegavam no local, mas tal vestimenta não era lavada e nem descontaminada. Então, os trabalhadores usavam tais vestimentas contaminadas por vários dias e até semanas sem lavá-las. Certamente o risco de contaminação seria menor se nada usassem, uma vez que poderiam se contaminar com as próprias vestimentas de proteção que estavam impregnadas de sujeira e agrotóxicos.

A maioria dos trabalhadores laborava descalça, mantendo contato direto com o solo contaminado por agrotóxicos. Alguns usavam botas de segurança porque havia comprado no comércio local, mas o valor do objeto era descontado do pagamento dos salários dos rurícolas.



Fotos 3 e 4 – À esquerda, vestimentas de aplicação de agrotóxicos sujas e contaminadas; à direita, trabalhadores descalços laborando na colheita de tomates na Fazenda Curralinho.

7.6. Não recolhimento dos encargos sociais: evidentemente que como os trabalhadores estavam sem registro, não se recolhia o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e nem a contribuição previdenciária ao INSS.

7.7. Alojamentos com instalações precaríssimas: os 11 (onze) trabalhadores que laboravam no cultivo de tomates foram abrigados em dois pequenos barracos improvisados, construídos apenas

com tijolos furados, telha de amianto, com piso de chão batido, destacando-se as seguintes irregularidades:

7.7.1. Falta de instalações sanitárias: em nenhum dos barracos usados como alojamentos havia instalações sanitárias. Com isso, os trabalhadores tinham que fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato, sem higiene e sem privacidade e expostos a riscos de picadas por animais peçonhentos;



Fotos 5 e 6 – Locais disponibilizados para os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas.

7.7.2. Falta de fornecimento de camas e colchões adequados: devido às pequenas dimensões dos “alojamentos”, as camas eram colocadas ao lado uma das outras. Além disso, havia trabalhadores que tinham que dividir uma mesma cama; alguns colchões eram apenas pedaços de espumas velhas; não havia fornecimento de roupas de cama, sendo que alguns trabalhadores passavam frio durante a madrugada. Como não havia espaço para colocar mais camas nos alojamentos dois trabalhadores dormiam juntos, dividiam a mesma cama, e dois dormiam em redes que foram estendidas sobre as camas:



Fotos 7 e 8 – Colchões e camas irregulares disponibilizados aos trabalhadores que laboravam no cultivo de tomates na Fazenda Curralinho.

7.7.3. Falta de locais para banho: os locais para banho constituíam-se apenas num cercadinho de lona onde alguns trabalhadores tomavam banho com o uso de uma mangueira;



Fotos 9 e 10 – Locais para banho, disponibilizados aos trab. que laboravam no cultivo de tomates na Faz. Curralinho.

7.7.4. Falta de armários: em nenhum dos barracos usados como alojamentos havia armários individuais. Com isso os pertences pessoais dos trabalhadores ficam expostos e espalhados pelos barracos, corroborando pela total falta de organização e de limpeza dos locais;

7.7.5. Falta de locais adequados para acondicionamento e preparo de alimentos: os alimentos eram acondicionados de forma improvisada dentro dos barracos e não havia local adequado para seu preparo. Somente pequenos fogões velhos e bancadas improvisadas para tal;

7.7.6. Falta de locais para tomar refeição: os trabalhadores tomavam as refeições sentados no chão ao lado dos barracos;



Fotos 11 e 12 – Locais para refeição, disponibilizados aos trabalhadores que laboravam no cultivo de tomates na Fazenda Curralinho.

7.7.7. Falta de iluminação: em nenhum dos barracos usados como alojamentos havia iluminação. Com isso, os trabalhadores tinham que ficar no escuro durante a noite ou improvisar iluminação com o uso de velas ou lamparinas;

7.7.8. Falta de lavanderias: os trabalhadores tinham que lavar suas roupas e demais pertences de uso pessoal numa represa localizada ao lado dos barracos.





Fotos 13 e 14 – Locais onde os trabalhadores que laboravam no cultivo de tomates na Fazenda Currallinho usavam como lavanderias.

7.7.9. Fogões no interior dos abrigos, aumentando ainda mais o calor do local e gerando riscos de incêndios.

7.8. Falta de materiais de primeiros socorros: o empregador não disponibiliza nos locais de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.

7.9. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho: as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato, sem privacidade e sem a garantia da higiene necessária, com riscos de contaminação e de serem atacados por animais (cobras, escorpiões). Além disso, sequer havia fornecimento e uso de papel higiênico.

7.10. Da falta de avaliação dos riscos ocupacionais: o empregador não realizou, posto não ter comprovado, nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

4.11. Falta de ações preventivas na área de segurança e saúde: o empregador não adotava ações de segurança e saúde visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. O trabalho em culturas de tomate expõe os trabalhadores a condições de trabalho perigosas, principalmente devido ao intenso uso de agrotóxicos, sendo imprescindível a adoção de ações preventivas por parte do empregador para eliminação ou redução de tais riscos.

7.12. Não realização de exames médicos ocupacionais: os trabalhadores que laboravam nas plantações de tomates não eram submetidos a exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos, principalmente no caso da exposição intensa aos agrotóxicos. Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como o de colinesterase. Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para a atividade a ser desenvolvida. Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

7.13. Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho: os trabalhadores laboravam no meio das plantações de tomate, quase sempre em contato com os caules e folhas das plantas que, dia sim dia não, recebiam aplicação de agrotóxicos. Com isso, expunham-se a riscos de acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais, uma vez que não recebiam vestimentas de trabalho e tinham contado direto de partes do corpo com os produtos químicos.

7.14. Falta de contratação de um técnico de segurança do trabalho: nem o empregador e nem seus prepostos não possuía curso de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e não havia contratado um técnico de segurança do trabalho para assessorá-lo na aplicação das normas de segurança e saúde no trabalho rural previstas na NR-31.

7.15. Falta curso de prevenção de acidentes com agrotóxicos para os trabalhadores em exposição direta a tais produtos: nenhum trabalhador que laborava no manuseio e aplicação de agrotóxicos possuía tal treinamento;

7.16. Total falta de observância das normas sobre agrotóxicos: além da falta de capacitação para laborar com agrotóxicos, havia um total descaso com as normas de segurança concernentes a tais produtos químicos. Os agrotóxicos eram depositados a céu aberto, havia reutilização de embalagens vazias, as embalagens vazias ficavam espalhadas por entre os tomates, não havia sinalização dos períodos de reentrada, dentre inúmeras outras infrações.



Fotos 15 e 16 – embalagens vazias de agrotóxicos abandonadas no solo no meio dos tomates da Fazenda Curralinho.

7.17. Contratação de irregular de trabalhadores de outra região: conforme já salientado, todos os onze trabalhadores que laboravam no cultivo de tomates eram oriundos do estado do Maranhão. Tais trabalhadores eram indiretamente aliciados pelo Sr [REDACTED], através de outros trabalhadores que faziam a intermediação da contratação, ou através de ligações telefônicas. Alguns recebiam o dinheiro da passagem para vir para Goiás e se quisessem ir embora antes do final da safra de tomates tinha que ressarcir o valor gasto com as despesas, em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Com isso, não eram cumpridas as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina o art. 23 da Instrução Normativa nº 76/2009 (ausência da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT);

7.18. OUTRAS INFRAÇÕES TRABALHISTAS:

Além das infrações supra elencadas, várias outras irregularidades também foram constatadas em relação aos trabalhadores do cultivo de tomates: não entrega de RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); falta de envio de CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos); não recolhimento de FGTS; pagamento de salários sem formalização de recibos; não pagamento de DSR (descanso semanal remunerado), não contratação de um técnico de segurança do trabalho para pres-

tar assessoria na aplicação das normas de segurança e saúde no trabalho rural, dentre outras irregularidades.

8. DA FRAUDE AO SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL:

Todos os 11 (onze) trabalhadores que laboravam nas plantações de tomates da Fazenda Curralinho eram oriundos das cidades de Pio XII e Bela Vista no estado do Maranhão.

Cinco daqueles trabalhadores eram cadastrados como pescadores artesanais e recebiam anualmente do Ministério do Trabalho e Emprego o benefício seguro-desemprego de pescador artesanal (o chamado "seguro-defeso") correspondente ao período de defeso que, segundo os trabalhadores vai de dezembro a março de cada ano. Anualmente recebiam 04 parcelas de um salário mínimo cada.

Sendo assim, se realmente fossem pescadores, conforme exigência legal para faz jus ao referido benefício, deveriam estar em suas origens exercendo as atividades de pesca. Eram eles:

	Nome	Adm	Função
1		07-set-13	Trab. Rural do cultivo de tomates
2		10-jun-13	Trab. Rural do cultivo de tomates
3		10-jun-13	Trab. Rural do cultivo de tomates
4		10-jun-13	Trab. Rural do cultivo de tomates
5		10-set-13	Trab. Rural do cultivo de tomates

A manutenção desses trabalhadores sem o respectivo registro por parte do empregador contribuía para a prática da referida fraude.

9. DO ALICIAMENTO E DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES (CÓDIGO PENAL, ART. 207):

De acordo com art. 207, do Código Penal Brasileiro, constitui crime contra a organização do trabalho, a seguinte conduta:

"Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional."

A conduta típica é simplesmente aliciar, seduzir, angariar trabalhadores para que mudem de localidade.

Tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego disciplinou, através das Instruções Normativas nºs 76/2009 e 90/2011, o recrutamento e o transporte de trabalhadores rurais e urbanos, respectivamente, de uma para outra localidade do território nacional, depreende-se então que o crime de aliciamento subsiste somente nos casos de não cumprimento destas normas. Ressalta-se aqui que tais disposições normativas não constituem inovação no mundo jurídico, uma vez que sucederam a outras normas semelhantes, como por exemplo, Instrução Normativa 65/2006 que regulava a matéria.

No parágrafo primeiro do art. 207, do Código Penal Brasileiro, temos a figura típica do crime de recrutamento de trabalhadores, *in verbis*:



“Parágrafo primeiro: Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, **mediante fraude** ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou ainda, **não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.**” (grifei).

Aqui, a conduta é recrutar trabalhadores fora do local da execução dos serviços, mediante prática de uma das três ações: **a) fraude:** ilusão da vítima mediante falsas promessas; **b) cobrança de quantia do trabalhador:** não importa o fim da cobrança, bastando sua prática; ou **c) deixar de assegurar condições de seu retorno ao local de origem:** a qualquer momento tem o trabalhador o direito de, caso queira, retornar ao local de origem. Não cumprindo o empregador tal obrigação, configurado está o crime de recrutamento.

Em resumo, podemos ter o seguinte: a) crime de aliciamento quando, sem nenhuma promessa e sem nenhuma cobrança de valores, o trabalhador é seduzido e levado de uma localidade para outra, sem observância nas regras para tal, estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; ou b) crime de recrutamento de trabalhador quando, mesmo ausente a sedução ou convencimento, o trabalhador é recrutado noutra região do território nacional mediante fraude, cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou quando o empregador deixa de garantir o retorno do mesmo ao local de origem.

No caso em epígrafe, há fortes indícios da prática crime de recrutamento. Os trabalhadores foram indiretamente aliciados pelo sócio administrador [REDACTED]. Além da fraude, os empregadores não garantiam o retorno dos trabalhadores a sua cidade de origem, conforme já acima relatado.

De fato, de acordo com os depoimentos dos trabalhadores, o recrutamento se dava da seguinte forma: o Sr. [REDACTED] possuía contato (telefone) de pessoas no Maranhão que já haviam trabalhado para o mesmo. Então, enviava o dinheiro, através de depósito em conta bancária, para cobrir as despesas com passagem e alimentação, para que os trabalhadores viessem do Maranhão para Goiás.

Ressalta-se que o próprio Senhor [REDACTED] confirmou em depoimento prestado à fiscalização que enviou o dinheiro da passagem para que os trabalhadores viessem do Maranhão para laborar no local.

Veja trecho do depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] à fiscalização (íntegra Anexo A-003):

“[...] QUE trabalha com o declarante 11 (onze) trabalhadores rurais, sendo que todos eles estão alojados em dois barracos próximos às plantações de tomates; QUE esses trabalhadores vieram do estado do Maranhão; QUE dos onze trabalhadores que vieram do Maranhão, enviou dinheiro da passagem apenas para 03 (três) deles, depositando R\$ 1.000,00 na conta de um deles para adquirirem as passagens; QUE esse valor das passagens é descontado de quem vai embora antes do final da safra, “mas quem fica até o final eu não cobro” [...];

No mesmo sentido, os depoimentos dos trabalhadores prestados à fiscalização (íntegra Anexo A-004):

“[...] QUE chegou do Maranhão no dia 10.06.2013 para “formar horta de tomates”; QUE veio com primo de um outro trabalhador que já havia trabalhado no local; QUE o dinheiro da passagem, (R\$ 250,00) depositado na conta de um outro colega pelo Sr. [REDACTED] o [REDACTED]”; QUE no dia 10.06.2013 chegou na Rodoviária de Jaraguá juntamente com mais três colegas (Suhede, Maurício e Careca) pelo Sr. [REDACTED] ([REDACTED]); QUE da rodoviária foi trazido para esta fazenda, chamada de Fazenda Curralinho e foi alojado num barraco de plástico preto juntamente com mais seis trabalhadores; QUE no dia seguinte começou a trabalhar “catando pedras” na área onde vai ser plantada soja pelo Sr. [REDACTED] QUE veio para trabalhar nas plantações de tomates,

mas que antes de iniciar as plantações de tomates, trabalhou por 11 (onze) dias catando pedras para o Sr. [REDACTED] mas que passava o dinheiro era o próprio [REDACTED] [...]; **(Depoimento do trabalhador [REDACTED]).**

“[...] Que veio com um colega que já trabalhava no local desde 2011 e pagou a passagem para ele, QUE quem mandou o dinheiro da passagem foi o [REDACTED] (primeiro [REDACTED] – Patrão) e que o dinheiro da passagem será descontada no acerto final, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); QUE não tem carteira assinada, veio do Maranhão sabendo que a carteira não seria assinada, nem trouxe, não fez exame médico e nem curso para trabalhar com agrotóxico; [...]; **(Depoimento do trabalhador [REDACTED]).**

E como não foram observadas as exigências da Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE (ou dos normativos precedentes a esta instrução), dentre elas a emissão de Certidão Declaratória para Transporte de Trabalhador (CDTT), pode tal fato caracterizar, em tese, o crime do art. 207, CP.

10. DA REINCIDÊNCIA DO EMPREGADOR:

Em setembro de 2005, há exatos 08 anos, o Sr. [REDACTED] já fora flagrado explorando trabalhadores na condição análoga à de escravo na Fazenda Buriti, em Pirenópolis-GO. Na ocasião foram resgatados 161 (cento e sessenta e um) trabalhadores, todos eles trabalhadores que laboravam no cultivo de tomates.

11. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO:

11.1. Das jornadas exaustivas:

Cada um era responsável por cultivar cerca de 5 mil pés de tomates, desde o plantio até a colheita. Para isso, conforme acima explicado, os rurícolas eram obrigados a laborar, em média, 10h/dia, inclusive aos sábados e domingos. Desta forma, esses trabalhadores estavam sendo submetidos a uma jornada de 300h/mês (trezentas horas por mês).

Ressalta-se ainda que as atividades envolvidas com o cultivo de tomates são penosas e bastante cansativas devido às posições em que o trabalhador, em regra, é obrigado a ficar durante a realização da maioria tarefas (agachados ou com o tronco curvado). Além disso, o trabalhador sofre grandes exposições a vários tipos de produtos agrotóxicos que são aplicados durante todo o ciclo de cultivo da planta.

Pode-se imaginar o quão cansativo e exaustivo é laborar continuamente, durante toda a jornada de trabalho nessas condições e ainda ser obrigado a fazer horas extraordinárias todos os dias e laborar durante quatro a cinco meses sem nenhum descanso semanal.

Somam-se a isso vários outros fatores que tornavam os trabalhos ainda mais árduos: não recebiam café da manhã, nem mesmo os trabalhadores alojados por conta dos empregadores; as refeições principais eram preparadas de forma improvisada pelos próprios trabalhadores durante a madrugada e levada para os locais de trabalho.

[REDACTED]

11.2. Das condições degradantes de trabalho:

Conforme, acima descrito, foram constatadas nas hortaliças do Sr. [REDACTED] e dos Irmãos [REDACTED] e [REDACTED] uma série de infrações às normas de proteção ao trabalho, notadamente no que concerne ao meio ambiente de trabalho.

Alojamentos precaríssimos, falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, falta de locais para tomar refeição, falta de instalações sanitárias, falta de locais para banho, falta de alimentação adequada são alguns exemplos das condições precárias de trabalho às quais eram submetidos os onze trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização. A própria submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho vem também corroborar a degradância das condições de trabalho.

11.3. Conceito de jornada exaustiva:

Não há, como querem alguns, e nem poderia haver na legislação e doutrina brasileiras um conceito objetivo do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, tanto nos casos de condições degradantes de trabalho quanto naqueles de jornadas exaustivas. Na verdade, tal configuração se dá pela subsunção fática de determinado conjunto de violações, constatadas durante um caso concreto, com os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, notadamente os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da propriedade. Assim, a caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo, notadamente nas modalidades de trabalho degradante e jornadas exaustivas, passa necessariamente por critérios técnicos de valoração dos agentes públicos incumbidos da tarefa de combater tal prática. Isso não significa que a atuação de tais agentes possa ser feita de forma discricionária. Muito pelo contrário. É preciso demonstrar claramente todos os fatos ensejadores da violação aos direitos mínimos da pessoa humana, pois é a soma dessas infrações que evidenciam o desprezo para com a vida e dignidade do trabalhador. É o conjunto e a gravidade das violações que caracterizam a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Para guiar os procedimentos da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa do MTE nº 91, de 06/10/2011. Tal ato administrativo apresenta muito bem o que deve ser entendido e caracterizado com sendo “trabalho em condições análogas às de escravo”. Vejamos o que dispõe o art. 3º de tal instrumento normativo:

“Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, **quer em conjunto, quer isoladamente**:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).



O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das modalidades fáticas caracterizadoras do referido instituto. Vejamos:

"As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

b) '**jornada exaustiva**' - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; (grifos nossos).

c) '**condições degradantes de trabalho**' - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (grifos nossos).

Vejamos o que alguns os doutrinadores discorrem sobre o assunto.

Ubiratan Cazetta, citando José Cláudio Monteiro de Brito Filho, apresenta um conceito semelhante ao previsto na supracitada Instrução Normativa do MTE sobre de jornada exaustiva. Vejamos:

"jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, 'como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social'"¹.

Para Luiz Guilherme Belisário apresenta um conceito mais rigoroso de jornadas exaustivas. Para referido jurista, primeiramente deve-se identificar o limite legal diário de trabalho de determinada atividade, sendo os excessos considerados como sendo jornadas exaustivas. Vejamos:

"(...) é possível se fixar a duração máxima do trabalho rural pelo módulo diário, seja pela aplicação da regra geral do § 2.o do art. 59 da CLT, seja pela interpretação sistemática dos arts. 5.o e 7.o do Decreto n.o 73.626/74, que, em ambas as hipóteses interpretativas, o resultado seria o mesmo, isto é, a duração máxima do trabalho rural limitar-se-ia ao módulo diário de 10 horas, e o excesso seria considerado jornada exaustiva."²

Conforme lição de Márcio Túlio Viana, a jornada exaustiva pode ser caracterizada tanto pela jornada extensa ou quanto pela jornada intensa³. Logo, é jornada exaustiva, tanto a jornada que ultrapassa determinada carga horária⁴, como também a que, pela intensidade das atividades e pelo ritmo, leva o trabalhador à extenuação. Desta forma, um trabalhador submetido regularmente a uma jornada superior a 10h (dez horas) e sem descanso semanal, por exemplo, pode está submetido a uma jornada exaustiva. No entanto, um trabalhador com jornada normal e descanso semanal regular também pode está submetido à jornada exaustiva, em face da carga e do ritmo do trabalho.

O limite à duração do trabalho está prevista no inciso XIII do art. 7º da CF/88⁵ e no art. 58 da CLT⁶. Essa limitação possui embasamento de ordem biológica, social e econômica. A funda-

¹ Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 112.

² BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 109-111.

³ Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 45.

⁴ Os arts. 58, *caput* e 59, *caput*, da CLT e art. 7º, XIII, da CF/88 informam a carga horária máxima que o trabalhador pode ser submetido. Estes parâmetros somados às demais condições de trabalho podem levar à caracterização da jornada exaustiva.

⁵ "Art. 7º. ... XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

⁶ "Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite."

mentação biológica está ligada à saúde do trabalhador, tanto no que diz respeito à prevenção de acidentes quanto para evitar doenças do trabalho devido ao trabalho excessivo. Já quanto à conotação social, a limitação de jornada está intrinsicamente ligada ao direito ao lazer, consagrado no art. 6º da CF/88. Por fim, o caráter econômico da limitação da jornada está ligado, numa análise superficial, ao aspecto do menor índice de desemprego.

Assim, podemos conceituar jornada exaustiva como sendo aquela que impõe ao trabalhador labor incompatível com sua capacidade física e mental, levando-o a colocar em risco sua saúde e integridade física, e atingindo o direito à desconexão do trabalho, ou seja, o direito ao descanso, ao convívio social e ao lazer.

11.4. Conceito de condições degradantes:

Prescreve a nossa Carta Política que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantia mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mais o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.⁷

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁸. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e preciso assim.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora, têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho escravo, principalmente quando se trata de trabalho em condições degradantes. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo, o que não é verdade.

⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas apresentam possuem entendimento tão equivocado sobre o que vem ser trabalho escravo, imagine as pessoas leigas.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção ou falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes.

Na prática, o que se tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desrespeito, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, muitos deles previstos na literalmente na própria Constituição Federal e em Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por deixar de garantir um patamar mínimo de direitos, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão. E o que é pior, sem poderem, em muitos casos, reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

12. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

12.1. Da Interdição das Atividades:

Tendo em vista que algumas infrações às normas de proteção ao trabalhador constituíam situação de risco grave e iminente, foram interditadas todas as atividades relacionadas ao cultivo de tomates, bem como os alojamentos situados nas proximidades, até que sejam cumpridas as exigências elencadas nos respectivos termos de interdição (Anexo-002).

12.2. Do resgate dos trabalhadores:

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos empregadores em relação aos 11 (doze) rurícolas empregados no cultivo de tomates, a equipe de fiscalização comunicou aos empregadores [REDACTED] e [REDACTED] a necessidade da retirada daqueles trabalhadores daquelas condições às quais estavam sendo submetidos. Notificou-os também para que efetuasse o pagamento das verbas rescisórias de todos aqueles trabalhadores, conforme planilha entregue pelos próprios Auditores-Fiscais do Trabalho, no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Por fim, também foram notificados a providenciar o retorno dos trabalhadores à localidade de onde foram trazidos (Maranhão), bem como a garantir o fornecimento de alimentação e moradia aos trabalhadores alojados até que lhes fossem pagas as respectivas verbas rescisórias, tudo nos termos da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE (vide Anexo A-005).

12.3. Do pagamento das verbas rescisórias:

O valor das verbas rescisórias totalizou o montante de R\$ 55.091,02 (cinquenta e cinco mil e noventa e um reais e dois centavos), não inclusos os valores referentes ao FGTS (Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço). Em tal cálculo foram inclusos os domingos trabalhados e não compensados (de acordo com os depoimentos prestados pelos mesmos), tendo em vista que não eram concedidos os descansos semanais remunerados e nem pagos conforme determina a Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

Todos os supostos responsáveis, o Sr. [REDACTED] (proprietário da fazenda), o Sr. [REDACTED] (arrendatário do terreno) e o Sr. [REDACTED] (administrador das plantações de tomates) foram informados da situação de degradância dos trabalhadores do cultivo de tomates constatadas pela equipe de fiscalização, bem como das providências a serem tomadas no sentido de regularizar os contratos de trabalho daqueles rurícolas e proceder ao pagamento das verbas rescisórias de todos os 11 (onze) trabalhadores que estavam sendo resgatados.

Apenas o Sr. [REDACTED] assumiu tal obrigação, providenciando os registros retroativos e o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados.

Conforme combinado, na data de 25.09.2013, no Hotel Dutra na cidade de Jaraguá-GO, local para onde os trabalhadores foram levados, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores pelo Sr. [REDACTED] na presença da equipe de fiscalização.



Fotos 17 e 18— pagamento das verbas rescisórias sendo realizadas pelo Sr. [REDACTED]

12.4 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 22 (vinte e dois) autos de infração (cópias Anexo A-009):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	201.892.219 ✓	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	201.892.243 ✓	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	201.892.260 ✓	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	201.892.286 ✓	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5	201.892.308 ✓	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	201.892.316 ✓	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	201.892.324 ✓	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	201.892.332 ✓	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	201.892.341 ✓	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	201.892.359 ✓	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	201.892.375 ✓	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	201.892.383 ✓	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	201.892.405 ✓	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	201.892.537 ✓	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	201.892.545 ✓	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	201.892.553 ✓	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	201.892.588 ✓	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,

			os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	201.892.596 ✓	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	201.892.898 ✓	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	201.892.901 ✓	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	201.892.928 ✓	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	201.896.095 ✓	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

12.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Para todos os 11 (onze) rurícolas resgatados foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado conforme determina o art.2º-C⁹ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE¹⁰. (cópias das guias, Anexo A-007).

12.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

O Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, somente compareceu ao local no dia da reunião com os responsáveis. No entanto, o ilustre representante do *Parquet* já está ciente do desfecho da operação e, certamente tomará as medidas cabíveis em decorrência de tal fiscalização.

⁹ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

¹⁰ "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

13. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Adm	Função	Saída
1		10-jun-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
2		07-set-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
3		10-set-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
4		10-jun-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
5		03-mar-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
6		06-jul-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
7		10-jun-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
8		10-jun-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
9		10-jun-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
10		10-set-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-
11		10-jun-13	Trab. volante da agricultu-	25-set-

14. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1	brasileiro, amasiado, R.G. SSP-MA, CPF natural de Pio II-MA, nascido aos 26/04/1987, filiação: e endereço: Fone:
2	brasileiro, amasiado, R.G. SSP-MA, CPF natural de Pio II-MA, nascido aos 01/05/1975, filiação: endereço: Fone:
3	brasileiro, casado, R.G. SSP-MA, CPF natural de Pio II-MA, nascido aos 07/01/1968, filiação: End.: Fone:
4	brasileiro, amasiado, apelido: R.G. SSP-MA, CPF natural de Pio II-MA, nascido aos 24/08/1989, filiação: e End.: Fone:
5	brasileiro, casado, apelido: R.G. /MA, CPF natural de Vitória do Mearim/MA, nascido aos 23/11/1990, filiação: End.: Fone:
6	brasileiro, casado, apelido: R.G. MA, CPF natural de Aldeias Altas/MA, nascido aos 06/02/1978, filiação: End.: XII-MA, Fone:
7	brasileiro, amasiado, apelido: R.G. /MA, CPF natural de Vitória do Mearim/MA, nascido aos 29/06/1985, filiação: e End.: Fone:
8	brasileiro, amasiado, apelido: R.G. MA,

	CPF [REDACTED] Vitória do Mearim/MA, nascido aos 11/11/1988, filiação: [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] End.: [REDACTED] [REDACTED] Fone: [REDACTED]
9	[REDACTED] brasileiro, amasiado, apelido: [REDACTED], R.G. [REDACTED] [REDACTED]/MA, CPF [REDACTED] natural de Bela Vista do Maranhão/MA, nascido aos 27/07/1987, filiação: [REDACTED] e [REDACTED] End.: [REDACTED] [REDACTED] Fone: [REDACTED]
10	[REDACTED] brasileiro, amasiado, apelido: [REDACTED], R.G. [REDACTED] [REDACTED] MA, CPF [REDACTED] natural de Pio XII/MA, nascido aos 01/08/1966, filiação: [REDACTED] e [REDACTED] End.: [REDACTED] [REDACTED] Fone: [REDACTED]
11	[REDACTED] brasileiro, amasiado, apelido: [REDACTED], R.G. [REDACTED] [REDACTED]/MA, CPF [REDACTED] natural de Axixá do Tocantins/TO, nascido aos 07/12/1986, filiação: [REDACTED] e [REDACTED] End.: [REDACTED] [REDACTED] Fone: [REDACTED]

15. DAS PROVAS COLHIDAS:

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:

- a) Todos os trabalhadores foram entrevistados e alguns prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declaram: a jornada a qual eram submetidos, o recrutamento (alicia-mento) de trabalhadores realizados no Maranhão, o não recebimento de equipamentos de proteção para o trabalho, as condições precárias em que estavam alojados, dentre outras irregularidades (A-nexo A-004);
- b) Pequenos vídeos e várias fotografias retratam os fatos narrados nas infrações (Anexo A-010).

16. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme declaração dos próprios empregadores os mesmos começaram a desenvolver as atividades de cultivo de tomates naquele local há cerca de 4 (quatro) meses.

Portanto, é esse o período em que vêm descumprindo, quase que por completo, a legislação trabalhista e, inclusive, mantendo trabalhadores em condições degradantes de trabalho e jornadas extenuantes.

Porém, essa não é a primeira plantação de tomates que os empregadores fazem uso de mão de obra de trabalhadores migrantes. Ao contrário, há anos os mesmos vêm adotando o procedimen-to de contratação de trabalhadores do estado do Maranhão para prestar serviços no cultivo de toma-tes. Inclusive, vários trabalhadores que foram resgatados já laboravam em várias outras plantações de tomates dos mesmos empregadores.

17. CONCLUSÃO:

Concluindo, por tudo o que foi relatado, podemos seguramente concluir que os 11 (onze) trabalhadores encontrados laborando nos tomateiros do Sr. [REDACTED] estavam sendo

submetidos a condições análogas às de escravo, tanto na modalidade de jornadas exaustivas como também na de trabalho em condições degradantes.

Conforme visto, o núcleo básico da jornada exaustiva é a realização de labor além do limite da capacidade do trabalhador, colocando em risco sua saúde e sua integridade física. E isso ficou muito bem caracterizado quando restou comprovado que os empregados das tomatais eram obrigados a começar trabalhar por volta das 7h da manhã e não tinha horário para encerrar o labor, sendo obrigados a trabalhar até por volta das 18h, de segunda a domingo, sem nenhuma folga compensatória.

Já quanto ao trabalho degradante, temos que o mesmo se caracteriza quando não se garante, dentre outras, condições mínimas de trabalho, higiene e alimentação para o resguardo mínimo da dignidade do trabalhador. Ora, isso também restou claramente caracterizado pelo conjunto de irregularidades constatadas, na medida em que os referidos rurícolas: a) não recebiam equipamentos de proteção individual para o trabalho, inclusive durante as aplicações de agrotóxicos; b) não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato; c) tomavam suas refeições sentados em locais improvisados; d) não recebiam alimentação adequada, principalmente os trabalhadores recrutados em outras regiões; e) não recebiam água fresca e potável para consumo; f) não haviam sido submetidos à treinamentos para manipular agrotóxicos de forma segura; g) estavam abrigados em condições precaríssimas, sem barracos “insalubres”; h) o aliciamento (recrutamento) de trabalhadores. Acrescente-se a isso os excessos de jornadas e o não pagamento de nenhum direito trabalhista (horas extras, férias proporcionais, décimo terceiro salário, FGTS etc) que não fosse o salário.

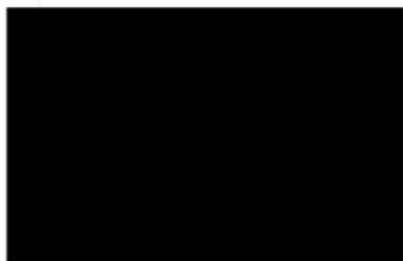
A quantidade e gravidade das infrações constatadas demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça Trabalhista.

Demonstram também o total descanso com a saúde e integridade física dos trabalhadores rurais, e consequentemente com dignidade desses trabalhadores, configurando, sem dúvida, submissão à condição análoga a de escravo.

18. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO:

Tendo em vista a constatação de prática de fraude ao seguro-desemprego de pescador artesanal, sugerimos o encaminhamento de cópia deste relatório para, além dos órgãos de praxe, o setor responsável pela concessão daquele benefício do Ministério do Trabalho e Emprego, no estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

É o relatório.



Goiânia/GO, 07 de outubro de 2013.

